



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.864 - RJ (2006/0106244-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONCEIÇÃO FERREIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO POSTADA NOS CORREIOS. SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Nos termos da Súmula n. 216/STJ, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio"
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à pretensão de efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.864 - RJ (2006/0106244-0)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida pelo Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), às fls. 406/407, assim redigido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merecem admissão os embargos de declaração, por terem sido opostos intempestivamente.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Os embargos de declaração anteriormente opostos pretendiam a reforma da decisão proferida no agravo de instrumento pelo Min. MASSAMI UYEDA, assim ementado (fl. 370):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

Nos presentes embargos a ora embargante sustenta que "os originais foram devidamente postados nos correios no prazo de cinco dias endereçados corretamente ao Superior Tribunal de Justiça" (fl. 413), sendo tempestivo o recurso anterior.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.864 - RJ (2006/0106244-0)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

O acórdão embargado, efetivamente, é intempestivo.

A decisão proferida no agravo de instrumento foi publicada em 29.5.2007 (terça-feira), consoante a certidão de fl. 371. O prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração teve início em 30.5.2007 (quarta-feira) e exauriu-se em 4.6.2007 (segunda-feira). A petição dos embargos anteriores, contudo, foi protocolada somente em 5.6.2007 - fl. 380 (*fax*) e o original em 6.6.2007 (fl. 392).

Dessa forma, são intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ.

Acrescente-se que esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a tempestividade do recurso especial é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na data da sua postagem na agência dos correios, o que justifica a aplicação da Súmula 216 do STJ. Confirmam-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula 216 do STJ.

2. A Resolução 857/2010, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

3. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 142.424/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos da Súmula 216/STJ.

2. "A Resolução nº 380/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, devendo ser aplicada a Súmula 216/STJ" (AgRg no AREsp 54.412/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.2.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1412993/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 28/08/2012)

Nos presentes embargos busca-se, em verdade, a modificação do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que estes são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

(...)

2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Em face do exposto, caracterizado o caráter claramente protelatório do recurso em análise, rejeito os embargos de declaração e, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplico multa aos embargantes de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0106244-0

EDcl nos EDcl no
Ag 777.864 / RJ

Números Origem: 20030010057450 200400109137 200613703406

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCEIÇÃO FERREIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONCEIÇÃO FERREIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.